



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ÁLVARO VALLE)

ASSUNTO:

Altera a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 417/91

AO ARQUIVO em 10 de junho de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

05/06/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 6

PROPOSICAO : PL. 1156 / 91

DATA APRES.: 29/05/91

AUTOR : ALVARD VALLE - PL/RJ

Altera a legislacao do Fundo de Garantia do Tempo de Servico.

Despacho :

Suplementar ao PL. 0417/91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Luiz de Sá, na legislatura passada. Não teve prosseguimento por imposição regimental, e por isso o reapresento, lembrando a autoria daquele ilustre Deputado.

Não permite, a não ser em caráter excepcional, a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o levantamento de recursos, para aquisição ou construção de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, além de não autorizar tal levantamento por ocasião do casamento do trabalhador.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1991.


Deputado ÁLVARO VALLE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 417/91

Presidente

Em 29 / 05 / 91.

PROJETO DE LEI N° 1156, DE 1991

(Do Sr. ÁLVARO VALLE)

Altera a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990 passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 20 -
.....
VI - aquisição ou construção de moradia própria e pagamento das respectivas prestações;
.....
X - casamento".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este projeto foi concebido e redigido pelo Deputado José



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.156, DE 1991
(DO SR. ÁLVARO VALLE)

Altera a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 417, DE 1991).